SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880508 - SP (2025/0085247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO MENDONCA FILHO - MG097617
		ISABELA VIEIRA ANTUNES DE SA - MG219439
		TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA - MG147680
		BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155
AGRAVADO	:	MANIGA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
		TATIANE BORGES CABECEIRA - SP178242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS DE DESPACHO ADUANEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CREDENCIAMENTO NO SISCOMEX. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, em demanda de indenização por danos materiais decorrentes de alegada má prestação de serviços de despacho aduaneiro, com pedidos de ressarcimento de armazenagem, demurrage, multa da Receita Federal e custos de laudo técnico.
2. Alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado e indeferimento de prova oral e pericial, discussão sobre paridade de armas e validade de contratação verbal versus outorga de procuração para atuação do despachante aduaneiro, bem como responsabilidade civil por suposta negligência.
3. Sentença de improcedência com fixação de honorários em 10% do valor atualizado da causa; acórdão de origem que manteve a sentença e majorou

Documento eletrônico VDA59410809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fce5a10b-7795-4e92-b3af-c4768d27d266

honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado e o indeferimento de prova oral e pericial configuraram cerceamento de defesa à luz dos arts. 357, 369, 370, 373 e 355, I, do CPC; (iii) saber se houve quebra da paridade de armas e violação do art. 7º do CPC em razão de abertura de vista à parte adversa para manifestação sobre a réplica; (iv) saber se, à luz dos arts. 104, III, e 107 do Código Civil, a atuação do despachante aduaneiro poderia decorrer de contratação verbal sem procuração e credenciamento no SISCOMEX; (v) saber se houve responsabilidade civil por ato ilícito, culpa e nexo causal nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (vi) saber se houve violação autônoma do art. 369 do CPC por restrição indevida de meios de prova; (vii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (viii) saber se é possível examinar alegação de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Não se conhece de alegação de ofensa direta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (CF/1988, art. 102, III), sendo possível apenas exame reflexo quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional.
6. Inexistem violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão de origem enfrentou de forma clara, precisa e completa os pontos relevantes, não caracterizando omissão ou falta de fundamentação o mero desacolhimento da tese da parte.
7. O julgamento antecipado não configurou cerceamento de defesa: o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias (CPC, art. 370), quando a prova documental se revela suficiente; eventual revisão da utilidade das provas e da suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
8. Não houve violação do art. 7º do CPC, uma vez que a abertura de vista à parte adversa decorreu de alteração relevante da narrativa fática em réplica; além disso, não se demonstrou prejuízo concreto, exigido pelo princípio *pas de nullité sans grief*.
9. A atuação do despachante aduaneiro para atos perante a Receita Federal e recinto alfandegado exige procuração válida e prévio credenciamento no SISCOMEX; a pretensão de reconhecer obrigação de atuar antes da outorga da procuração demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
10. Não se configurou responsabilidade civil nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, diante da ausência de conduta ilícita, culpa e nexo causal; as despesas decorreram de desídia da própria parte autora, conforme premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, insuscetíveis de revisão em sede especial (Súmula n. 7 do STJ).
11. Não há violação autônoma do art. 369 do CPC, pois o direito à prova não é absoluto e deve ser conjugado com o art. 370 do CPC; o indeferimento de provas reputadas inócuas ou desnecessárias, ante suficiência documental, não viola o dispositivo.

Documento eletrônico VDA59410809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fce5a10b-7795-4e92-b3af-c4768d27d266

12. O art. 355, I, do CPC autoriza o julgamento antecipado quando não há necessidade de outras provas; a conclusão pela suficiência documental está calcada em premissas fáticas, cujo revolvimento é vedado (Súmula n. 7 do STJ).
13. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos legais, ausente cotejo analítico com identidade fática e jurídica entre os casos comparados (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), o que impede o conhecimento pela alínea c.
14. Majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor da parte recorrente.

IV. Dispositivo e tese

15. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.
Tese de julgamento: "1. Em recurso especial, não se conhece de alegação de violação direta a dispositivos constitucionais. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes, sendo insuficiente o mero descontentamento da parte. 3. O julgamento antecipado e o indeferimento de provas inúteis, desnecessárias ou protelatórias não caracterizam cerceamento de defesa, cabendo ao juiz a condução da instrução probatória (CPC, arts. 355, I, e 370). 4. A atuação do despachante aduaneiro para atos perante a Receita Federal e recinto alfandegado exige procuração válida e credenciamento no SISCOMEX. 5. A responsabilidade civil demanda demonstração de ato ilícito, culpa e nexo causal; ausentes tais elementos, é indevida a indenização. 6. O conhecimento por dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com identidade fática e jurídica, conforme CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 102, III; CPC, arts. 7º, 355, I, 357, 369, 370, 373, 489, 1.022, 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Código Civil, arts. 104, III, 107, 186, 927; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:30
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: fce5a10b-7795-4e92-b3af-c4768d27d266

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880508 - SP (2025/0085247-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SÍLVIO MENDONÇA FILHO - MG097617
		ISABELA VIEIRA ANTUNES DE SA - MG219439
		TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA - MG147680
		BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155
AGRAVADO	:	MANIGA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	:	SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
		TATIANE BORGES CABECEIRA - SP178242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIÇOS DE DESPACHO ADUANEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO E CREDENCIAMENTO NO SISCOMEX. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/1988, em demanda de indenização por danos materiais decorrentes de alegada má prestação de serviços de despacho aduaneiro, com pedidos de ressarcimento de armazenagem, demurrage, multa da Receita Federal e custos de laudo técnico.

2. Alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado e indeferimento de prova oral e pericial, discussão sobre paridade de armas e validade de contratação verbal versus outorga de procuração para atuação do despachante aduaneiro, bem como responsabilidade civil por suposta negligência.

3. Sentença de improcedência com fixação de honorários em 10% do valor atualizado da causa; acórdão de origem que manteve a sentença e majorou honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se o julgamento antecipado e o indeferimento de prova oral e pericial configuraram cerceamento de defesa à luz dos arts. 357, 369, 370, 373 e 355, I, do CPC; (iii) saber se houve quebra da paridade de armas e violação do art. 7º do CPC em razão de abertura de vista à parte adversa para manifestação sobre a réplica; (iv) saber se, à luz dos arts. 104, III, e 107 do Código Civil, a atuação do despachante aduaneiro poderia decorrer de contratação verbal sem procuração e credenciamento no SISCOMEX; (v) saber se houve responsabilidade civil por ato ilícito, culpa e nexo causal nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (vi) saber se houve violação autônoma do art. 369 do CPC por restrição indevida de meios de prova; (vii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ; e (viii) saber se é possível examinar alegação de violação direta a dispositivos constitucionais em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. Não se conhece de alegação de ofensa direta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF (CF/1988, art. 102, III), sendo possível apenas exame reflexo quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional.

6. Inexistem violações dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão de origem enfrentou de forma clara, precisa e completa os pontos relevantes, não caracterizando omissão ou falta de fundamentação o mero desacolhimento da tese da parte.

7. O julgamento antecipado não configurou cerceamento de defesa: o magistrado, destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias (CPC, art. 370), quando a prova documental se revela suficiente; eventual revisão da utilidade das provas e da suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

8. Não houve violação do art. 7º do CPC, uma vez que a abertura de vista à parte adversa decorreu de alteração relevante da narrativa fática em réplica; além disso, não se demonstrou prejuízo concreto, exigido pelo princípio *pas de nullité sans grief*.

9. A atuação do despachante aduaneiro para atos perante a Receita Federal e recinto alfandegado exige procuração válida e prévio credenciamento no SISCOMEX; a pretensão de reconhecer obrigação de atuar antes da outorga da procuração demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

10. Não se configurou responsabilidade civil nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, diante da ausência de conduta ilícita, culpa e nexo causal; as despesas decorreram de desídia da própria parte autora, conforme premissas fáticas

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

fixadas pelas instâncias ordinárias, insuscetíveis de revisão em sede especial (Súmula n. 7 do STJ).

11. Não há violação autônoma do art. 369 do CPC, pois o direito à prova não é absoluto e deve ser conjugado com o art. 370 do CPC; o indeferimento de provas reputadas inócuas ou desnecessárias, ante suficiência documental, não viola o dispositivo.

12. O art. 355, I, do CPC autoriza o julgamento antecipado quando não há necessidade de outras provas; a conclusão pela suficiência documental está calcada em premissas fáticas, cujo revolvimento é vedado (Súmula n. 7 do STJ).

13. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos legais, ausente cotejo analítico com identidade fática e jurídica entre os casos comparados (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), o que impede o conhecimento pela alínea c.

14. Majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em desfavor da parte recorrente.

IV. Dispositivo e tese

15. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: "1. Em recurso especial, não se conhece de alegação de violação direta a dispositivos constitucionais. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta de modo claro e fundamentado as questões relevantes, sendo insuficiente o mero descontentamento da parte. 3. O julgamento antecipado e o indeferimento de provas inúteis, desnecessárias ou protelatórias não caracterizam cerceamento de defesa, cabendo ao juiz a condução da instrução probatória (CPC, arts. 355, I, e 370). 4. A atuação do despachante aduaneiro para atos perante a Receita Federal e recinto alfandegado exige procuração válida e credenciamento no SISCOMEX. 5. A responsabilidade civil demanda demonstração de ato ilícito, culpa e nexo causal; ausentes tais elementos, é indevida a indenização. 6. O conhecimento por dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com identidade fática e jurídica, conforme CPC, art. 1.029, § 1º, e RISTJ, art. 255, § 1º.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CF/1988, art. 102, III; CPC, arts. 7º, 355, I, 357, 369, 370, 373, 489, 1.022, 85, § 11, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; Código Civil, arts. 104, III, 107, 186, 927; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de vulneração aos arts. 7º, 357, 369 e 373 do Código de Processo Civil e 104, III, 107, 186 e 927 do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por ausência de comprovação do dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 648-650). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 668-675.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 586):

> APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHO ADUANEIRO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Sentença julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Correção do valor da causa. Adequação. Mérito. Não se pode imputar responsabilidade à ré pelos prejuízos pecuniários que amargou em decorrência de serviço não efetivamente contratado ou contratado de maneira tardia. Má prestação de serviços não demonstrada. Ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilícito pela parte ré. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 357, 369 e 373 do Código de Processo Civil, porque o julgamento antecipado da lide teria configurado cerceamento de defesa ao negar a prova oral e pericial, e, ao final, concluir pela ausência de comprovação dos fatos alegados;

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

b) 7º do Código de Processo Civil, já que a concessão de prazo à parte recorrida para manifestação sobre a réplica sem oportunizar igual manifestação à recorrente teria violado a isonomia e a paridade de armas, influindo no julgamento desfavorável;

c) 104, III, e 107 do Código Civil, pois o acórdão recorrido teria confundido contratação com outorga de procuração, ao exigir "contratação formal", quando a contratação verbal seria válida e já reconhecida no próprio acórdão;

d) 186 e 927 do Código Civil, porquanto a recorrida teria agido com negligência ao solicitar procuração apenas após a atracação, ocasionando prejuízos com armazenagem, demurrage, tributos e multa;

e) 5º, LIV e LV, da Constituição, visto que o julgamento antecipado e a negativa de produção probatória teriam violado o devido processo legal e o contraditório;

f) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso e carente de fundamentação ao não enfrentar, de modo específico, os pontos sobre: a necessidade de prova oral e pericial para demonstrar a dinâmica da contratação e a ocorrência dos danos; a distinção entre contratação verbal e outorga de procuração; a influência da manifestação da parte recorrida após a réplica sem contraditório efetivo; e a responsabilidade civil pela desídia na obtenção da procuração;

g) 369 do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria restringido indevidamente os meios de prova, contrariando o direito à ampla demonstração dos fatos;

h) 355, I, do Código de Processo Civil, visto que o julgamento antecipado, sem saneamento, teria impedido a especificação de provas pela parte.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não houve cerceamento de defesa e que seria necessária contratação formal para atuação do

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

despachante aduaneiro, divergiu do entendimento do TJMG na Apelação Cível n. 1.0000.21060469-0/001, cuja ementa e inteiro teor alega ter colacionado, com cotejo analítico (fls. 608-611).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos à origem para instrução probatória. Requer ainda que se reforme o acórdão reconhecendo as violações dos arts. 104, III, 107, 186 e 927 do Código Civil, condenando a recorrida ao ressarcimento; ou, subsidiariamente, que se casse o acórdão para novo julgamento (fls. 599-617).

Contrarrazões às fls. 634-647.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de valores de armazenagem, demurrage, multa da Receita Federal e custos de laudo técnico decorrentes de alegada má prestação de serviços de despacho aduaneiro (fls. 588-594).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa (fl. 586).

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, com fundamento em precedentes desta Corte (fls. 595-596).

Inicialmente, não conheço da alegação de violação de preceito constitucional (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

recurso extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> **5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao**

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que o acórdão recorrido seria omisso e carente de fundamentação, por não ter enfrentado, de modo específico, a necessidade de produção de prova oral e pericial, a distinção entre contratação verbal e outorga de procuração, a suposta quebra da paridade de armas e a responsabilidade civil da recorrida pela alegada desídia na obtenção da procuração.

O acórdão recorrido, contudo, examinou expressamente os pontos relevantes para a solução da controvérsia, concluindo pela suficiência da prova documental, pela inexistência de cerceamento de defesa, pela regularidade da vista concedida à parte adversa, pela necessidade de procuração e credenciamento para atuação do despachante aduaneiro e pela ausência de ato ilícito imputável à recorrida.

O art. 489 do CPC disciplina os elementos essenciais da sentença e exige fundamentação adequada das decisões judiciais. O art. 1.022 do CPC, por sua vez, prevê o cabimento dos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

No caso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. A Corte local enfrentou a alegação de cerceamento de defesa ao afirmar que “as provas documentais constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da demanda, sendo

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

inócua a prova oral" (fl. 589), bem como que "a prova pericial, do mesmo modo, era desnecessária" (fl. 589), diante da existência de tabela de preços de armazenagem, demonstrativo de cálculo e comprovante de pagamento.

Também houve enfrentamento da alegação relativa à paridade de armas. O acórdão consignou que "a concessão do prazo para manifestação da apelada decorre da alteração dos fatos pela apelante, na manifestação à contestação, quanto à forma de contratação dos serviços de despachante aduaneiro da apelada, que diferiu do exposto em sua exordial" (fl. 589). Assim, a questão foi apreciada de forma direta, tendo o Tribunal afastado a existência de cerceamento de defesa.

Quanto à distinção entre contratação verbal e outorga de procuração, o acórdão foi expresso ao registrar que, "ainda que a apelante alegue que ocorreu contratação verbal" (fl. 591), as providências de despachante aduaneiro exigiam procuração válida, atuação perante a Receita Federal e prévio credenciamento no SISCOMEX. A Corte estadual ainda concluiu que "a atuação do despachante aduaneiro necessita de contratação formal para os atos perante a Receita Federal e o Recinto Aduaneiro" (fl. 592).

No tocante à responsabilidade civil, o Tribunal de origem assentou que a mercadoria permaneceu armazenada sem registro da DI até o envio da procuração pela própria apelante, concluindo que, "por desídia da apelante, incorreu em despesas de estadia e de armazenamento, e não, por culpa da apelada" (fl. 594). Ainda afirmou que "a má prestação de serviços não foi demonstrada" e que, "na ausência de comprovação da prática de qualquer ato ilícito pela ré, não se mostra cabível a indenização pretendida" (fls. 594-595).

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

II - Arts. 357, 369 e 373 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa ao negar a produção de prova oral e pericial e, ao final, concluir pela ausência de comprovação dos fatos constitutivos; sustenta que a instrução seria necessária para demonstrar dinâmica da contratação e danos (fls. 604-607).

O acórdão recorrido concluiu pela suficiência da prova documental, reputando sem utilidade a prova oral e desnecessária a pericial, à vista de documentos de preços, demonstrativos e comprovante de pagamento; afirmou ser dever do magistrado indeferir diligências inúteis e que não houve cerceamento, pois incumbe ao juiz verificar a necessidade da instrução (fls. 588-589).

O art. 357 do CPC disciplina o saneamento e a organização do processo; o art. 369 assegura às partes o direito de empregar meios legais e moralmente legítimos de prova; e o art. 373 estabelece a distribuição do ônus probatório entre autor e réu.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

No caso, não se constata violação aos dispositivos indicados. O Tribunal de origem, com base no acervo documental, concluiu que a causa estava suficientemente instruída e que a produção de prova oral e pericial seria inútil para a solução da controvérsia. Consignou, expressamente, que as provas documentais eram suficientes ao deslinde da demanda, sendo despicienda a prova oral e desnecessária a prova pericial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, entende que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para formar seu convencimento. O indeferimento de prova considerada inútil, desnecessária ou protelatória insere-se no poder-dever de condução do processo.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas. 2. **O juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, do CPC**. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.546.441/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 19/06/2024, destaquei.)

A alegação recursal, portanto, busca rediscutir a necessidade da instrução probatória e a suficiência dos documentos examinados pelas instâncias ordinárias. Para acolher a tese de cerceamento de defesa, seria necessário revisar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à utilidade da prova oral, à pertinência da perícia e à aptidão dos documentos constantes dos autos para o julgamento da lide. Tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

Também não há violação do art. 373 do CPC. O acórdão recorrido não promoveu indevida inversão do ônus probatório, mas apenas concluiu que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a contratação tempestiva da recorrida para a operação denominada EMPLASTIC 03, a mora imputável à despachante e o nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos alegados.

Eventual tese de que a instrução oral ou pericial seria indispensável para comprovar a dinâmica contratual, os danos e o nexo causal foi expressamente afastada pelo Tribunal local, de modo que a revisão da conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Incide, portanto, a Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 7º do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve ofensa à isonomia e à paridade de armas, pois foi concedido prazo para a parte recorrida se manifestar sobre a réplica sem oportunizar igual manifestação à recorrente, influindo no julgamento desfavorável (fls. 611-613).

O acórdão recorrido assentou que a concessão de prazo para manifestação da apelada decorreu de alteração dos fatos pela apelante na réplica quanto à forma de contratação, diferindo do exposto na inicial, razão pela qual não se caracterizou cerceamento de defesa (fl. 589-590).

O art. 7º do CPC assegura às partes paridade de tratamento no processo, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório e pela igualdade de oportunidades processuais.

No caso, a Corte de origem afastou a alegação de quebra da paridade de armas ao reconhecer que a abertura de vista à parte adversa decorreu de alteração da narrativa fática apresentada pela própria recorrente em réplica. Segundo o acórdão, a parte autora havia afirmado na inicial que contratou regularmente a ré e, posteriormente, passou a sustentar que a contratação ocorreu de forma verbal.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

Nesse contexto, a providência adotada pelo juízo de origem não foi tratada como privilégio processual indevido, mas como medida destinada a preservar o contraditório diante de modificação argumentativa relevante. Logo, não há violação do art. 7º do CPC.

A pretensão recursal, ao sustentar que não houve alteração relevante dos fatos ou que a manifestação da parte adversa teria influenciado indevidamente o julgamento, depende da reavaliação da marcha processual, das manifestações das partes e do impacto concreto da vista concedida. Essa análise é incompatível com a via especial, por demandar revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a parte recorrente não demonstrou prejuízo processual concreto decorrente da vista concedida à recorrida. A jurisprudência desta Corte exige a demonstração de efetivo prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

A esse respeito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCOMPETÊNCIA RELATIVA COMO NULIDADE SANÁVEL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sob fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83/STJ).
>
> 2. Alegação pela Agravante de que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade e deveria ser conhecido e provido.
>
> Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a Agravada não se manifestou.
>
> 3. Reconhecimento, na origem, de que a incompetência relativa configura nulidade sanável e demanda demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), com a conclusão de que o acórdão recorrido está alinhado à orientação do Superior Tribunal de Justiça, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ ao conhecimento do recurso especial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da Súmula 83/STJ, é possível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, superando-se o óbice por meio de precedentes contemporâneos ou distinções específicas; e (ii) saber

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

se a incompetência relativa, por se tratar de nulidade sanável, pode ser reconhecida sem a demonstração de prejuízo pela parte que a alega.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

6. A Corte de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ e impede o conhecimento do recurso especial por dissídio.

7. A incompetência relativa configura nulidade sanável e sua arguição exige a demonstração do efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief; o acórdão recorrido alinhou-se a essa orientação.

8. A Agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes favoráveis, nem demonstrou distinção específica apta a superar o óbice da Súmula 83/STJ.

9. Ausente fundamento apto à reconsideração, impõe-se a manutenção da decisão agravada que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.698/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

IV - Arts. 104, III, e 107 do Código Civil

A parte alega que o acórdão confundiu contratação com outorga de procuração, ao exigir "contratação formal" para atuação do despachante, quando a contratação verbal seria válida e reconhecida; argumenta que a outorga da procuração seria distinta do negócio jurídico de contratação (fls. 614-616).

O acórdão recorrido afirmou que a atuação do despachante aduaneiro requer procuração válida e prévio credenciamento no SISCOMEX, transcrevendo dispositivos do Regulamento Aduaneiro e da Instrução Normativa RFB n. 1.273/2012, concluindo pela necessidade de contratação formal para atos perante a Receita e recinto aduaneiro (fls. 591-592).

O art. 104, III, do Código Civil dispõe que a validade do negócio jurídico exige forma prescrita ou não defesa em lei. O art. 107 do Código Civil, por sua vez, estabelece que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir.

No caso, o Tribunal de origem não afastou, em abstrato, a possibilidade jurídica de contratação verbal. A conclusão adotada foi específica à atividade de

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

despacho aduaneiro e aos atos perante a Receita Federal e o recinto alfandegado, para os quais o acórdão reconheceu a necessidade de procuração válida e prévio credenciamento no SISCOMEX.

Desse modo, a controvérsia não foi resolvida apenas sob o prisma da forma do contrato civil, mas também a partir da análise das exigências normativas e operacionais para atuação do despachante aduaneiro no caso concreto. A Corte local concluiu que, sem a procuração, a recorrida não poderia registrar a Declaração de Importação, e que a efetivação da contratação para a operação EMPLASTIC 03 somente ocorreu quando a recorrente encaminhou a procuração.

Para acolher a tese recursal de que havia contratação anterior suficiente, de que a recorrida já estava obrigada a atuar antes da outorga de procuração, ou de que os e-mails anteriores demonstravam contratação específica para a operação EMPLASTIC 03, seria necessário reexaminar documentos, mensagens eletrônicas, datas, operação comercial e conduta das partes. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido assentou que determinados documentos se referiam às operações EMPLASTIC 01 e 02, e não à EMPLASTIC 03, objeto da demanda. Também consignou que o e-mail apontado como contratação formal sequer foi dirigido à empresa recorrida ou a seus representantes. Essas premissas fáticas não podem ser revistas em recurso especial.

V - Arts. 186 e 927 do Código Civil

Alega a recorrente que a recorrida atuou com negligência ao solicitar procuração apenas após a atracação, ocasionando prejuízos com armazenagem, demurrage, tributos e multa; aduz que a falha no serviço gerou dever de indenizar (fls. 615-616).

O acórdão recorrido registrou que a apelada foi contratada por procuração apenas em 7/11/2022; que, sem procuração, não poderia registrar a DI;

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

e que a mercadoria permaneceu armazenada por 23 dias até o envio da procuração em 17/11/2022; atribuiu as despesas à desídia da apelante e afastou culpa da apelada, inclusive quanto à divergência de potência da máquina e perda de benefício fiscal (fls. 590-594).

O art. 186 do Código Civil define o ato ilícito, consistente na violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. O art. 927 do Código Civil estabelece o dever de reparar o dano causado por ato ilícito.

No caso, o Tribunal de origem afastou a responsabilidade civil da recorrida por ausência de conduta ilícita, culpa e nexo causal. O acórdão concluiu que a recorrida somente pôde atuar após o envio da procuração, que a mercadoria permaneceu armazenada por demora imputável à própria recorrente e que a divergência de potência da máquina decorreu de alteração não refletida na documentação que acompanhou o equipamento.

A Corte estadual foi expressa ao afirmar que os danos suportados pela recorrente decorreram de sua própria desídia, e não de culpa da recorrida. Também consignou que a má prestação de serviços não foi demonstrada, não tendo a ré agido com desídia, abuso ou excesso.

A pretensão de reconhecer negligência da recorrida, antecipar o marco de sua contratação, atribuir-lhe a responsabilidade pela demora no registro da DI ou vincular os prejuízos de armazenagem, demurrage, tributos e multa à sua conduta, exigem revolvimento de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

VI - Art. 369 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente também alega violação autônoma ao art. 369 do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal teria

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

restringido indevidamente os meios de prova, contrariando o direito à ampla demonstração dos fatos.

O acórdão recorrido, entretanto, afirmou que as provas documentais constantes dos autos eram suficientes ao deslinde da demanda, reputando inócua a prova oral e desnecessária a prova pericial, por já existirem documentos aptos à apreciação dos valores e da controvérsia.

O art. 369 do CPC consagra o direito das partes de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se fundam o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Esse direito, contudo, não é absoluto. Deve ser interpretado em conjunto com o art. 370 do CPC, segundo o qual cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, a Corte local não negou abstratamente o direito à prova, mas concluiu, diante das circunstâncias do processo, que a prova pretendida não alteraria o resultado do julgamento. A instrução foi tida como desnecessária porque o ponto decisivo residia na análise documental da contratação, da procuração, do credenciamento, das datas de atuação e dos documentos relativos à operação EMPLASTIC 03.

A revisão dessa conclusão demandaria nova valoração da utilidade da prova oral e pericial, bem como da suficiência dos documentos examinados no acórdão recorrido. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

VII - Art. 355, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento antecipado, sem saneamento, teria impedido a especificação de provas pela parte.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

O acórdão recorrido afastou a nulidade da sentença, afirmando que não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental era suficiente, a prova oral seria inócua e a prova pericial desnecessária, competindo ao magistrado verificar a necessidade da instrução probatória.

O art. 355, I, do CPC autoriza o julgamento antecipado do pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas.

No caso, o Tribunal de origem concluiu que a demanda comportava julgamento antecipado porque a controvérsia estava suficientemente esclarecida pela prova documental. Também afirmou que o juiz não incorreu em cerceamento de defesa ao deixar de proferir despacho saneador para especificação de provas, uma vez que cabia ao magistrado avaliar a necessidade concreta da instrução.

A tese recursal, portanto, parte de premissa oposta àquela fixada no acórdão recorrido. Enquanto a recorrente sustenta que havia necessidade de produção probatória, o Tribunal local concluiu que os documentos eram suficientes para a solução da lide. A alteração dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a Corte estadual enfrentou a questão do julgamento antecipado e da ausência de saneamento sob o enfoque do cerceamento de defesa. Assim, não há ausência de fundamentação, mas julgamento contrário à pretensão da parte recorrente.

VIII - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio com acórdão do TJMG, indicando cotejo analítico e transcrição de trechos para demonstrar que a ausência de oportunidade para especificação de provas configuraria cerceamento de defesa (fls. 608-611).

A decisão de admissibilidade consignou a ausência de comprovação do dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255,

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

§1º, do RISTJ, ressaltando a necessidade de demonstração analítica com trechos que configurem o dissídio e identificação das circunstâncias dos casos confrontados (fl. 649).

A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com indicação clara da similitude fática e jurídica entre os casos e da divergência de soluções conferidas a situações equivalentes.

No caso, a insurgência não supera o óbice processual indicado na decisão de admissibilidade. A parte recorrente não demonstrou, de forma suficiente, a identidade entre o caso paradigma e a hipótese dos autos, especialmente porque o acórdão recorrido decidiu com base na suficiência da prova documental e nas peculiaridades da operação de despacho aduaneiro denominada EMPLASTIC 03.

Além disso, a divergência jurisprudencial fundada em cerceamento de defesa não se comprova quando a conclusão do Tribunal de origem depende das circunstâncias concretas do processo, da utilidade das provas requeridas e da suficiência do acervo documental. Trata-se de matéria essencialmente fático-probatória, insuscetível de reexame em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o recurso também não comporta conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

É o voto.

Documento eletrônico VDA57935317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:53:10
Código de Controle do Documento: aedd27e6-4f30-4fd9-99de-2f63b09ae1e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.880.508 / SP

Número Registro: 2025/0085247-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10195719720238260562

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADOS	: SILVIO MENDONCA FILHO - MG097617
	TIAGO DE ALMEIDA MENDONCA - MG147680
	ISABELA VIEIRA ANTUNES DE SA - MG219439
	BRUNO DE ALMEIDA MENDONCA - MG221155
AGRAVADO	: MANIGA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADOS	: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP246598
	TATIANE BORGES CABECEIRA - SP178242
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 499785e4-2aab-4f10-9128-2915b7630eef

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 499785e4-2aab-4f10-9128-2915b7630eef